



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Mérito Acadêmico – Consultoria Internacional de Educação Ltda. – ME		UF: BA
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Dias D'Ávila (FACDAVILA), com sede no município de Dias D'Ávila, no estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC N°: 201717265		
PARECER CNE/CES N°: 320/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/6/2021

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata o processo do credenciamento institucional, para oferta de cursos superiores na modalidade Educação a distância (EaD), da Faculdade Dias D'Ávila (FACDAVILA), código e-MEC nº 22838, com sede na Avenida Garcia D'Ávila, nº 176, bairro Jardim Alvorada, no município de Dias D'Ávila, no estado da Bahia, CEP 42850-000, mantida por Mérito Acadêmico – Consultoria Internacional de Educação Ltda. ME, código e-MEC nº 16920, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 02.411.516/0001-54, com sede em Brasília, no Distrito Federal.

O pedido foi efetuado em 17 de outubro de 2017, por meio do sistema e-MEC, dando origem ao processo e-MEC nº 201717265. Vinculada ao credenciamento na modalidade a distância, foram solicitadas as autorizações para oferta dos cursos superiores de Pedagogia, licenciatura (código e-MEC nº 1414865, processo e-MEC nº 201717266) e Serviço Social, bacharelado (código e-MEC nº 1414866, processo e-MEC nº 201717267). A instituição havia solicitado, ainda, autorização para oferta dos cursos superiores de Ciências Contábeis, bacharelado e Educação Física, licenciatura, arquivados posteriormente a pedido da própria Instituição de Educação Superior (IES).

Na sequência do processo de credenciamento, após Despacho Saneador satisfatório, os autos foram remetidos ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação *in loco*. A visita de avaliação ocorreu no período de 27 a 31 de agosto de 2019, tendo a comissão apresentado o Relatório 149038 com os seguintes registros:

Eixos	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,60
Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,50
Eixo 4: Políticas de gestão	4,57
Eixo 5: Infraestrutura	3,94
Conceito Final Contínuo	4,48
Conceito Final Faixa	4

Como se observa, a IES obteve conceito final ou Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro), a partir de conceitos superiores a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas. O resultado da avaliação não foi impugnado, nem pela IES e nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

O processo de autorização do curso superior de Pedagogia, licenciatura, vinculado ao credenciamento, também foi submetido à avaliação *in loco* realizada pelo Inep de 2 a 5 de dezembro de 2018, cujo resultado consignado no Relatório nº 146808 foram os seguintes:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1: Organização Didático Pedagógica	3,82
Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial	3,29
Dimensão 3: Infraestrutura	3,89
Conceito Final Contínuo	3,74
Conceito Final Faixa	4

Da mesma forma, a autorização vinculada para oferta do curso superior de Serviço Social, bacharelado, obteve Conceito de Curso (CC) 4 (quatro), numa escala de 5 (cinco) níveis, conforme disposto no Relatório nº 146809, cuja visita *in loco* ocorreu de 2 a 5 de dezembro de 2018 e resultou na seguinte avaliação da proposta de curso:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1: Organização Didático Pedagógica	3,89
Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial	4,50
Dimensão 3: Infraestrutura	4,22
Conceito Final Contínuo	4,14
Conceito Final Faixa	4

Em manifestação sobre o processo de credenciamento institucional, proferida em 27 de outubro de 2020, com sugestão de indeferimento, a SERES consignou o seguinte:

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Credenciamento EaD nº	201717265	
Dados da Mantenedora		
Código da Mantenedora	16920	
CNPJ	02.411.516/0001-54	
Razão Social	MÉRITO ACADÊMICO – CONSULTORIA INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO LTDA -ME	
Endereço	AGRÍCOLA ÁGUAS CLARAS CHÁCARA 35 LOTE Nº 13, GUARÁ, BRASÍLIA-DF, CEP 71.090-000	
Dados da Mantida		
Código da Mantida	22838	
Nome da Mantida	FACULDADE DIAS D'ÁVILA	
Sigla	FACDAVILA	
Endereço Sede	AV.GARCIA D'ÁVILA, Nº 176, BAIRRO JARDIM ALVORADA, DIAS D'ÁVILA-BA, CEP 42.850-000	
Índices da Mantida		
Índices	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional	-	-
CI-EaD - Conceito Institucional EaD	4	2019
IGC - Índice Geral de Cursos	-	-

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o(s) seguinte(s) pedidos (s) de autorização de curso(s) EaD:

Processo nº	Código do Curso	Curso
201717733	1416778	CIÊNCIAS CONTÁBEIS
201717734	1416781	EDUCAÇÃO FÍSICA
201717266	1414865	PEDAGOGIA
201717267	1414866	SERVIÇO SOCIAL

O processo do curso superior de Ciências Contábeis e o de Educação Física foram arquivados pela Instituição. O processo do curso de Pedagogia e o de Serviço Social seguiram os trâmites.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento da Instituição de Ensino Superior Faculdade Dias D'Ávila para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o pleito, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Em 09/08/2018, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório (código de avaliação: 149038), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 27/08/2019 a 31/08/2019, à Avenida Garcia D'Ávila, 176, Jardim Alvorada, Dias D'Ávila – BA, CEP 42.850-000, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	5,00

<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	4,60
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	4,50
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	4,57
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	3,94
Conceito Final Contínuo	4,48
Conceito Final Faixa	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

- I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;*
- II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;*
- III - Infraestrutura tecnológica;*
- IV - Infraestrutura de execução e suporte;*
- V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;*
- VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e*
- VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.*

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

A comissão de especialistas do Inep conferiu à instituição o conceito final 4. Os eixos avaliados também obtiveram conceitos satisfatórios, tendo inclusive alcançado a nota máxima em um deles. No entanto, foi atribuído a um dos indicadores basilares o conceito 1 (insatisfatório): o indicador 5.15 Infraestrutura de Execução e Suporte. (Grifo nosso)

Requisitos dos arts. 3º e 5º da PN 20/17	Forma de Atendimento
CONCEITOS	
<i>CI igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que três, conforme apresentado no item 3 do presente parecer.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI.</i>	<i>Atendimento dos quesitos. Obteve conceitos maiores que três nos cinco Eixos, conforme apresentado no item 3 do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO	
<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</i>	<i>Documentação inserida no processo ou na aba COMPROVANTES do endereço sede.</i>
<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;</i>	<i>A Documentação inserido no processo, na aba COMPROVANTES do endereço sede está com a data de validade vencida.</i>
<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.</i>	<i>Em atendimento ao art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, os sites da Caixa e da Receita Federal foram consultados por esta Coordenação-Geral em 25/09/2020 e se constatou, por meio das certidões do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que a Mantenedora se encontra em situação regular. Quanto às certidões de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social não foi possível concluir a pesquisa, as informações disponíveis na Procuradoria – Geral da Fazenda Nacional – PGFN sobre o contribuinte 02.411.516/0001-54 são insuficientes para a emissão da certidão por meio da internet. O</i>

	<i>site recomenda à instituição consultar sua situação fiscal por meio do Centro Virtual de Atendimento e-CAC.</i>
INDICADORES	
<i>Indicador: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 2.6 do relatório.</i>
<i>Indicador: Estrutura de Polos EaD;</i>	<i>Indicador 5.13 do relatório – nsa, pois não há previsão de polos.</i>
<i>Indicador: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.7 do relatório.</i>
<i>Indicador: Infraestrutura Tecnológica;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.14 do relatório.</i>
<i>Indicador: Infraestrutura de Execução e Suporte;</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito insatisfatório 1, conforme indicador 5.15 do relatório.</i>
<i>Indicador: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.17 do relatório.</i>
<i>Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.18 do relatório.</i>

Como justificativa para a atribuição do conceito insatisfatório ao indicador 5.15, de Infraestrutura de execução e suporte, a comissão fez o seguinte relato:

Justificativa para conceito 1: *“Em consulta ao Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) apensado ao processo no Sistema e-MEC e na visita in loco, não se verificou a existência e a disponibilidade de serviços e meios para a oferta. Também não foi apresentado e não consta no PDI um plano de contingência, redundância e expansão. Assim, A infraestrutura de execução e suporte não atende às necessidades institucionais, portanto o conjunto de informações apresentam evidências que verificam todos os atributos do objeto de avaliação em questão para o conceito 1”.*

A comissão de especialistas apontou, igualmente, as seguintes fragilidades concernentes ao indicador constante do relatório de avaliação in loco, com as respectivas fundamentações e justificativas para a atribuição do conceito insatisfatório, conforme abaixo relacionado:

B) CONCEITO INSATISFATÓRIO ATRIBUÍDO PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO IN LOCO PARA O INDICADOR ELENCADADO ABAIXO:

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA (3,94):

5.9. Bibliotecas: infraestrutura. Justificativa para conceito 2: *“Em consulta ao Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) apensado ao processo no Sistema e-MEC e na visita in loco, verificou-se que existe uma biblioteca com alguns livros. Possui 3 computadores para utilização dos usuários e com o acervo principal virtual com contrato com a Pearson. Não foram observados in loco a existência de estações individuais e coletivas para estudos, condições para atendimento educacional especializado, e nem disponibilização de recursos inovadores. Assim, o conjunto de informações apresentam evidências que verificam todos os atributos do objeto de avaliação em questão para o conceito 2”.*

Convém informar que o laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial encontra-se com data de vencimento expirada.

*Quanto às **certidões de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social**, não foi possível verificar a situação da instituição, no site da Receita Federal. As informações disponíveis na Procuradoria – Geral da Fazenda Nacional – PGFN*

sobre o contribuinte 02.411.516/0001-54 são insuficientes para a emissão da certidão por meio da internet. O site recomenda à instituição consultar sua situação fiscal por meio do Centro Virtual de Atendimento e-CAC. (Grifo nosso)

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O parecer final do curso EaD vinculado, que se encontra anexo a este, apresenta a seguinte deliberação:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da SERES</i>
<i>201717266</i>	<i>1414866</i>	<i>PEDAGOGIA</i>	<i>Indeferimento</i>
<i>201717267</i>	<i>1414866</i>	<i>SERVIÇO SOCIAL</i>	<i>Indeferimento</i>

6. CONCLUSÃO

Esta Secretaria manifesta-se desfavoravelmente a este processo de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Em síntese, a SERES entendeu que as autorizações vinculadas atendem suficientemente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação. Contudo, no processo de credenciamento, em razão do conceito insuficiente atribuído ao Indicador 5.15 – Infraestrutura de Execução e Suporte, opinou pelo indeferimento do pedido, como se observa no Parecer Final proferido no pedido de autorização vinculada do curso superior de Serviço Social:

[...]

5. CONCLUSÃO

Considerando as evidências, constata-se que o curso atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para o pedido em análise. No entanto, em função da vinculação deste processo com o de Credenciamento EaD nº 201717265, o qual não atendeu adequadamente às exigências da instrução processual e foi indeferido, em conformidade com o art. 4º, da Portaria Normativa nº 23/2017, esta Secretaria manifesta-se desfavoravelmente ao atendimento do presente pleito.

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, segundo dispõe o artigo 209 da Constituição Federal.

O credenciamento de IES e a autorização de cursos no âmbito do Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 da Constituição Federal, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam à implantação de IES e cursos, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade. Quando se tratar de

credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, devem ser observadas, ainda, as disposições do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017.

Trata-se, conforme já assinalado, do credenciamento da Faculdade Dias D'Ávila (FACDAVILA) para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, cujo pedido foi formulado no sistema e-MEC no dia 17 de outubro de 2017.

Embora a IES e os cursos avaliados tenham obtido conceitos finais (CI e CC) iguais a 4 (quatro), a SERES emitiu opinião desfavorável ao credenciamento, considerando que a Comissão de Avaliação do credenciamento registrou fragilidade em 1 (um) dos 45 (quarenta e cinco) indicadores avaliados. Alegou a SERES que os resultados apontados pelas avaliações estariam em desacordo com *“os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017”*.

Ocorre que o pedido de credenciamento foi efetuado em 17 de outubro de 2017 e a Portaria Normativa MEC nº 20/2017 somente foi editada em 21 de dezembro de 2017, de modo que a sua aplicação ao caso concreto viola a regra de irretroatividade da norma, especialmente porque quando elaboradas as propostas de credenciamento e de curso, a interessada cumpriu os requisitos normativos então em vigor.

Além disso, em todas as Dimensões avaliadas, foram registrados conceitos satisfatórios, superiores a 3 (três). Ao inverter e afastar a relevância do conceito da dimensão e da avaliação, para tornar determinante o conceito atribuído a um subitem ou indicador integrante da dimensão/eixo, a decisão recorrida subverte a orientação emanada da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, pois o conceito de um subitem da avaliação não pode ficar acima ou ter maior importância do que o conceito da dimensão/eixo a que ele integra ou do que o conceito da própria avaliação.

Há, portanto, uma evidente desproporção na fundamentação adotada pela SERES para sustentar a opinião de indeferimento do credenciamento da Faculdade Dias D'Ávila (FACDAVILA) para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, já que ao Eixo 5 – Infraestrutura foi atribuído o conceito 3,94 (três vírgula noventa e quatro).

O entendimento que levou à SERES a emitir opinião desfavorável ao credenciamento da IES, sugere que o conceito de um subitem (indicador) da dimensão/eixo possa se sobrepor ao conceito da dimensão ou ao conceito da avaliação, como se o conceito do indicador possuísse maior relevância do que o conceito da dimensão ou o conceito da avaliação (CI). O conceito de um indicador não pode subordinar o conceito da dimensão ou o conceito da própria avaliação, pois essa compreensão evidenciaria grave desproporção em relação à diretriz contida na Lei nº 10.861/2004.

A Lei supracitada estabelece que a avaliação de instituições e cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito e também o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação. Assim, a norma derivada ou a interpretação dela decorrente, não pode inverter e afastar a relevância do conceito da dimensão e da avaliação para tornar determinante e mais importante o conceito de um subitem ou indicador de dimensão/eixo.

Para a Lei nº 10.861/2004 o resultado da avaliação, referencial para a regulação e supervisão, são os conceitos atribuídos às dimensões/eixos e ao conjunto delas/deles.

Desse modo, muito embora a comissão tenha registrado o conceito insatisfatório para o indicador 1.15 – Infraestrutura de Execução e Suporte, este não foi determinante para a qualidade da proposta apontada pelo resultado da avaliação, além de tratar-se de indicador que encerra caráter material, que pode ser corrigido prontamente pela IES.

Ademais, conforme já pacificado, a manifestação opinativa da SERES em processos regulatórios de credenciamento não vincula a deliberação deste Colegiado nem o livre convencimento de seus Conselheiros.

Assim, diante das considerações expostas neste Relatório, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como dos excelentes resultados da avaliação da IES e dos cursos, que apontam conceito 4 (quatro), entendo que o pedido de credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância reúne as condições para ser acolhido e os cursos vinculados autorizados.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES), o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Dias D'Ávila (FACDAVILA), com sede na Avenida Garcia D'Ávila, nº 176, bairro Jardim Alvorada, no município de Dias D'Ávila, no estado da Bahia, mantida por Mérito Acadêmico – Consultoria Internacional de Educação Ltda. – ME, com sede em Brasília, no Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Pedagogia, licenciatura e Serviço Social, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 8 de junho de 2021.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de junho de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente